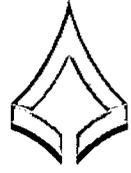




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



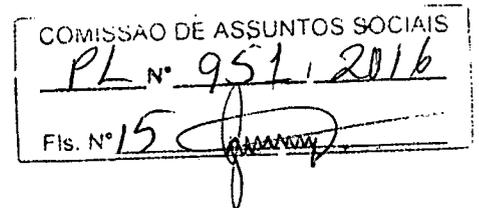
PARECER Nº 01 /2017 – CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI Nº 951, de 2016,
que *dispõe sobre a participação popular
no processo de escolha de administrador
regional e dá outras providências.***

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO



Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 951, de 2016, de autoria do Deputado Chico Vigilante.

A proposição visa a dispor sobre a participação popular no processo de escolha de administrador regional.

O art. 1º determina que cada administração regional é chefiada por um administrador regional, nomeado pelo Governador, após ser escolhido pela população, na forma da lei.

O art. 2º estabelece os requisitos para o cargo, incluindo idade mínima de 25 anos, residência na Região Administrativa – RA há mais de um ano, não haver praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade, não estar inscrito em dívida ativa, não ter contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do DF ou da União e não haver sido punido com demissão ou destituição de cargo público.

Segundo os art. 3º a 5º, aplicam-se ao administrador, subsidiariamente, as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



aplicáveis aos ocupantes de cargo em comissão, sua remuneração não pode exceder a 80% da fixada para os Secretários de Estado e suas competências são definidas no Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado por decreto.

O art. 6º determina que o processo de escolha que precede a nomeação, com validade de 4 anos, deve ser organizado e concluído nos três primeiros meses de mandato do Governador.

O art. 7º dispõe que processo de escolha é feito mediante chamamento público, observando-se: (I) ampla divulgação; (II) inscrição com prazo mínimo de 10 dias; (III) envolvimento das entidades da sociedade civil; (IV) detalhamento das regras através de edital normativo; (V) condução por comissão eleitoral.

O art. 9º condiciona a inscrição de candidato ao apoio de: (I) partido com representação na CLDF; ou (II) no mínimo 10% das entidades da sociedade civil com sede na RA previamente cadastradas; ou (III) no mínimo 1% dos eleitores da RA, manifesto em abaixo-assinado; ficando dispensado o candidato que já tenha exercido cargo eletivo pelo DF ou de administrador regional, por pelo menos um ano contínuo.

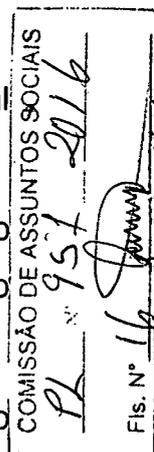
O art. 10 estabelece os requisitos que as entidades da sociedade civil devem cumprir para apoiar formalmente candidato a administrador.

De acordo com o art. 11, qualquer eleitor inscrito em seção eleitoral da região administrativa respectiva pode votar no processo de escolha.

Os art. 12 e 13 determinam que, concluído o processo, são considerados escolhidos os 10 candidatos mais votados, e que a nomeação pelo Governador deve recair num dos três candidatos mais votados.

Em caso de vacância, o art. 14 estabelece que a nomeação do novo administrador deve recair num dos três candidatos mais votados remanescentes da lista de 10 candidatos.

O art. 15 faculta ao Governador designar administrador interino durante o processo de escolha. e





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

O Projeto de Lei foi lido em 1º de março de 2016, e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

A proposta não recebeu emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

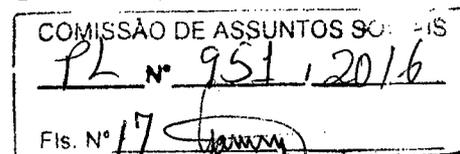
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 64, §1º, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a provimento de cargos de servidores públicos civis do Distrito Federal.

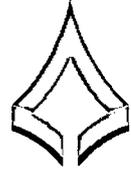
Desde a transferência do Distrito Federal para seu atual sítio, verificou-se a necessidade de estabelecer a divisão geográfica do território para a descentralização administrativa. O Decreto nº 43, de 1961, iniciou tal processo com a instituição de subprefeituras, e a partir da Lei federal nº 4.545, de 1964, foi constituído o atual modelo de Regiões Administrativas, que passaram de um número inicial de oito para as atuais trinta e uma, resultado do acelerado processo de crescimento populacional e do surgimento de novos núcleos urbanos, com as consequentes demandas por políticas públicas em cada localidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 32, vedou a divisão do Distrito Federal em municípios. Os arts. 10 a 13 de nossa Lei Orgânica dispõem sobre a organização administrativa com vistas à descentralização: @





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 10. *O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.*

§ 1º *A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional. (grifo nosso)*

§ 2º *A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal.*

§ 3º *A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de Administrador Regional.*

Art. 11. *As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.*

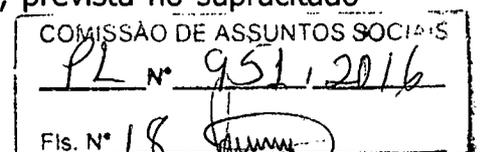
Art. 12. *Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.*

Art. 13. *A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.*

Parágrafo único. Com a criação de nova Região Administrativa, fica criado, automaticamente, Conselho Tutelar para a respectiva região.

A Lei nº 5.161, de 2013, que *estabelece critérios para a criação de regiões administrativas no Distrito Federal e dá outras providências*, dispõe que as RAs têm por objetivo executar as funções administrativas locais; integrar e harmonizar as ações e programas de governo com os interesses da comunidade local; promover a coordenação dos serviços públicos; e representar o governo junto à comunidade local.

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional, prevista no supracitado §1º do art. 10 da Lei Orgânica. e





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Consideramos a proposta meritória, pois, ao suprir a lacuna normativa, estabelece critérios e procedimentos que podem balizar a escolha de administradores regionais com vínculo e apoio dos moradores, evitando indicações com viés estritamente político de gestores que desconhecem os problemas e especificidades de cada RA.

São adotados requisitos para garantia da idoneidade dos nomeados, como o enquadramento na legislação eleitoral (Ficha Limpa), que tipifica condições de inelegibilidade. A proposta disciplina a natureza do cargo, aplicando aos administradores as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis referentes aos ocupantes de cargo em comissão, com remuneração limitada a 80% da fixada para os Secretários de Estado.

Para assegurar o envolvimento do candidato com a comunidade, é exigida residência na RA há mais de um ano e apoio formal de, no mínimo, 10% das entidades da sociedade civil locais previamente cadastradas ou de 1% dos eleitores, manifesto em abaixo-assinado. Tais requisitos são dispensados para os candidatos com reconhecida trajetória política, que já tenham exercido cargo eletivo do Distrito Federal ou o próprio cargo de administrador regional por pelo menos um ano, de forma contínua.

O voto é facultado a qualquer eleitor inscrito em seção eleitoral da RA. A escolha entre os três candidatos mais votados possibilita ao Governador indicar aquele com propostas mais alinhadas ao seu programa de governo, favorecendo a Administração Pública e evitando o conflito político.

Ressaltamos que a proposição pode conter vício formal, por tratar de provimento de cargo de servidor público de órgão integrante da estrutura administrativa, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Esse aspecto deve ser analisado pela Comissão competente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do acórdão da ADI 2013.00.2.016865-3, de 14 de janeiro de

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 957, 20/16
Fls. N.º 19



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



2014, julgou procedente ação para declarar a omissão legislativa e determinou prazo de 18 meses para elaboração e encaminhamento à esta Casa, pelo Governador, de projeto de lei regulamentador do artigo 10, §1º, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 951, de 2016.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputada LUZIA DE PAULA

Presidente

Deputado DELMASSO

Relator

